



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 10 de junho de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia- **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Geral do Estado:
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08268/2013-7
ESPÉCIE: APURAÇÃO PRELIMINAR
ASSUNTO: APURAÇÃO PRELIMINAR 008/2013
INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Após leitura, pela Relatora, do parecer nº 2.501/2014, lavrado pela Comissão da Corregedoria, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade, ficando suspenso o julgamento.

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-123*.10.06.14 (novo modelo).doc

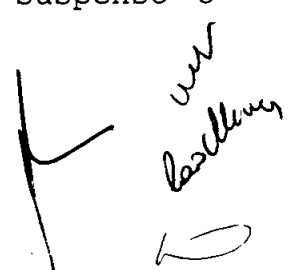
Página 1 de 5

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00081/2014-0
ESPÉCIE: APURAÇÃO PRELIMINAR
ASSUNTO: APURAÇÃO PRELIMINAR 001/2014
INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Logo após a leitura das conclusões da Comissão da Corregedoria, a pedido da relatora foi registrado seu impedimento na forma do artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar 27/96. **Em seguida, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o parecer nº 2.847/2014 - PGE/SE, exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, assim ementado: "Exercício de cargo público concomitante com atividade laboral em sociedade empresarial de natureza privada. Compatibilidade entre as jornadas. Ausência de infração ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Arquivamento da Apuração Preliminar" . Concluiu, em consequência, por unanimidade, pelo arquivamento da presente apuração preliminar, com a determinação de que seja dada ciência à Controladoria-Geral do Estado do julgamento.**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00569/2014-3
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS RELATIVOS A CUSTAS E MULTAS
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL - PECF
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Após discussão, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade, ficando suspenso o julgamento.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.00764/2014-8
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS
INTERESSADO: RENATO ALVES DOS SANTOS
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Após voto do Cons. Vinicius Thiago pela manutenção do entendimento do Conselho Superior, externado na Resolução nº 01/2000, tornando sem efeito o Parecer nº 203/2014, o Cons. Mário Marroquim pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.16236/2013-6
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA DE LOTAÇÃO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantido o parecer nº 2.662/14 - PEVA, por entender ser compatível formal e materialmente a minuta de Portaria às fls.03 dos presentes autos, conforme voto lavrado por escrito com a seguinte ementa: " Administrativo. Relação Estatutária. Adesão de médicos ao QPE(Quadro Provisório em extinção). Análise de minuta da Portaria. Conflito entre conceitos de adesão e remoção. Dissenso de entendimento. Manutenção do parecer PEVA 2662/2014".

DELIBERAÇÕES

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-123*.10.06.14 (novo modelo).doc

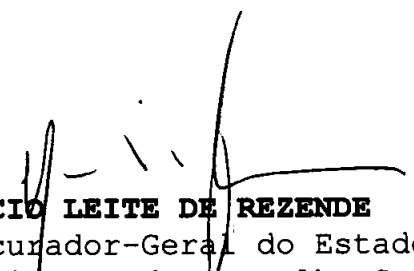
Página 3 de 5

1. DEFINIÇÃO DO SUPORTE JURÍDICO DA FUNDAÇÃO RENASCER:

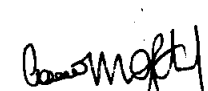
Em virtude da ausência justificada do Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba, o tema foi retirado de pauta, ficando para a próxima pauta desimpedida.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



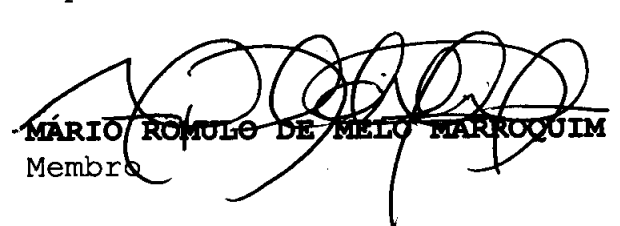
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior



MÁRIO ROMULO DE MELO MARROQUIM
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000-16236/2013-5
INTERESSADO: SEPLAG - Secretaria de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão
ASSUNTO: Análise de Minuta de Portaria - Adesão QPE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. ADESÃO DE MÉDICOS A QPE (QUADRO PROVISÓRIO EM EXTINÇÃO). ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA. CONFLITO ENTRE CONCEITOS DE ADESÃO E REMOÇÃO. DISSENSO DE ENTENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PEVA 2662/2014.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a este n. Conselho Superior a fim de resolver dissenso (uniformização de jurisprudência administrativa) instaurado na PEVA entre os Pareceres ns.º 5782/2013 e 2662/2014, lavrados pelas e. Procuradoras Ana Queiroz Carvalho e Tatiana Passos de Arruda, respectivamente.

2. A discussão prende-se à análise de Minuta de Portaria encaminhada pela SEPLAG que cuida de normatizar a adesão de médicos ao QPE (Quadro Provisório em Extinção) da SES, já objeto de estudo pelos Pareceres PEVA ns.º 3605/13 e 3606/13, irrompendo, de início, conflito entre as pareceristas nos seguintes pontos:

(a) alteração da figura conceitual de "adesão" para "remoção";

(b) competência para edição do ato do Secretário titular da pasta (SES), não da SEPLAG.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

3. O segundo ponto de divergência já foi devidamente superado, uma vez que a parecerista originária, em juízo de reanálise de fls.50/51, encampou as razões do dissenso de fls.47/48-v.

4. Porém, manteve os fundamentos esgrimidos no Parecer n.º 5782/13 quanto à necessidade alteração da minuta no sentido de compatibilizá-la ao instituto da remoção, enquanto a Procuradora-Chefe da PEVA igualmente manteve intocado o Parecer n.º 2662/14 pelo despacho de fls.52/52-v

5. Em suma, é o relatório.

II. VOTO

6. Com efeito, não há qualquer reparo a ser produzido no Parecer PEVA Dissenso n.º 2662/14 que, de forma direta, concisa e clara, **reconheceu a adesão dos servidores médicos ao QPE como condição ex lege da Lei Complementar n.º 184/2010**, a atender preceito previsto na Lei n.º 6.613/2009, não se tratando de remoção cujos contornos estão previstos na Lei n.º 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe), *litteris*:

"Em que pese o brilhantismo do opinamento firmado, ousa esta Procuradora signatária dele discordar. Com efeito, a Lei Complementar n.º 184/2010, em seu art. 4º prevê, nada mais, nada menos, que uma adesão extemporânea ao Quadro Específico de Pessoal, de natureza Provisória e em Extinção, de que trata a Lei n.º 6.613/2009. Tal adesão, na concepção desta Procuradora signatária, não se confunde com remoção, que, como bem frisado no parecer originário, encontra-se prevista no art. 62 da Lei n.º 2.148/77. São atos administrativos diversos: um formalizada a adesão ao QPE, modificando a situação funcional do servidor; enquanto o outro altera a lotação do servidor (dentro da mesma secretaria ou de uma para outra secretaria), sem modificar sua situação funcional.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Destaque-se que, a despeito de a Fundação de Saúde "Parreiras Horta", de a Fundação Hospitalar de Saúde e de a Fundação Estadual de Saúde serem administrativamente vinculadas à SES e por ela supervisionada, suas personalidades jurídicas são diversas: as três primeiras fazem parte da administração indireta, enquanto que a última é órgão da administração direta. Tal fato faz com que o instituto da remoção não possa ser aplicado ao caso concreto. Assim, entende esta Procuradora signatária que a adesão ao QPE configura ato administrativo diferente do ato de remoção, motivo pelo qual deve ser mantida inalterada a redação da minuta constante da fl. 03. Aliás, o ato de adesão ao QPE, do ponto de vista formal, pode ser equiparado ao ato de cessão."

(fls.47-v e 48)

7. Ora, de acordo com o artigo 4º da LC Estadual n.º 184/2010, a adesão formulada pelo servidor médico interessado ao QPE pressupõe sua anterior cessão à FHS, de forma que me parece desarrazoado tratar o pedido como "remoção", cujo instituto possui matriz funcional diversa:

Art. 4º Os servidores estaduais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Médico cedidos à FHS, nos termos da presente Lei Complementar, podem, existindo vagas e de acordo com a necessidade da Fundação, ingressar no Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, de que trata a Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, mediante requerimento à autoridade competente.

8. O servidor é dito removido quando deslocado, **dentro do mesmo quadro de servidores**, de um lugar para outro. Note-se que, nesse caso, quem se desloca é o servidor, somente, abrindo-se uma vaga no lugar onde ele estava. A remoção é a mais pura exteriorização da garantia da inamovibilidade e tem como escopo o juízo de conveniência da Administração de atender às necessidades do serviço, preenchendo um claro de lotação.

9. No ato em baila, **a adesão ao QPE implica em modificação do quadro funcional**, cujo corpo de trabalho opera exclusivamente em unidades assistenciais da FHS/SES, tornando



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

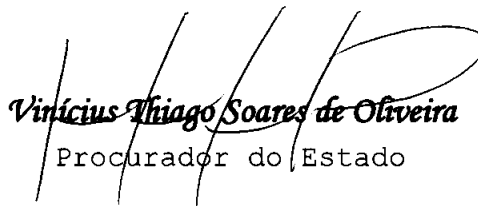
sua lotação na respectiva Fundação condição defluente da própria adesão. Não há como aderir ao QPE e ser lotado em órgão da Secretaria de Estado da Saúde.

III. DISPOSITIVO

10. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de **Manter Hígido o Parecer** PEVA n.º 2662/14, resolvendo a Uniformização de Jurisprudência Administrativa para manter o entendimento de compatibilidade formal e material da minuta de Portaria de fls.03.

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2014.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 10 DE JUNHO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08268/2013-7

Interessada: Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Apuração Preliminar nº 008/2013

Espécie: Apuração Preliminar

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Após leitura, pela Relatora, do parecer nº 2.501/2014, lavrado pela Comissão da Corregedoria, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade, ficando suspenso o julgamento."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00081/2014-0

Interessada: Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Apuração Preliminar nº 001/2014

Espécie: Apuração Preliminar

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o parecer nº 2.847/2014 - PGE/SE, exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, assim ementado: "Exercício de cargo público concomitante com atividade laboral em sociedade empresarial de natureza privada. Compatibilidade entre as jornadas. Ausência de infração ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Arquivamento da Apuração Preliminar". Concluiu, em consequência, por unanimidade, pelo arquivamento da presente apuração preliminar, com a determinação de que seja dada ciência à Controladoria-Geral do Estado do julgamento."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00569/2014-3

Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF

Assunto: Inscrição em dívida ativa dos débitos relativos a custas e multas

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Após discussão, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade, ficando suspenso o julgamento."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.00764/2014-8

Interessado: Renato Alves dos Santos

Assunto: Acumulação de proventos e vencimentos

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

lacllms

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Após voto do Cons. Vinicius Thiago pela manutenção do entendimento do Conselho Superior, externado na Resolução nº 01/2000, tornando sem efeito o Parecer nº 203/2014, o Cons. Mário Marroquim pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade, ficando suspenso o julgamento."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16236/2013-6

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Análise de minuta de Portaria de lotação

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantido o parecer nº 2.662/14 - PEVA, por entender ser compatível formal e materialmente a minuta de Portaria às fls.03 dos presentes autos, conforme voto lavrado por escrito com a seguinte ementa: "Administrativo. Relação Estatutária. Adesão de médicos ao QPE(Quadro Provisório em extinção). Análise de minuta da Portaria. Conflito entre conceitos de adesão e remoção. Dissenso de entendimento. Manutenção do parecer PEVA 2662/2014"."

DELIBERAÇÕES:

- DEFINIÇÃO DO SUPORTE JURÍDICO DA FUNDAÇÃO RENASCER

Em virtude da ausência justificada do Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba, o tema foi retirado de pauta, ficando para a próxima pauta desimpedida.

Em, 10 de junho de 2014.


Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado